

Acórdão: 18.449/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121046-80
Impugnante: Comercial Jaguar de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Omar Abdulmassih
PTA/AI: 02.000212778-31
Inscr. Estadual: 702008651.00-38
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo realização de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para manter apenas as exigências relativas ao montante de 799,99 litros de álcool. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo, no dia 13/06/2007, de que a empresa Autuada promoveu entrada de mercadoria (combustível) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 57.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação de entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal, no dia 13/06/2007, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação (100%) prevista no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada (40%) capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei nº 6763/75.

O levantamento quantitativo realizado indicou a diferença de entrada de combustível (1958,63 litros de álcool etílico hidratado) sem a competente cobertura de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal, sendo uma parte (799,99 litros) apurada pela fórmula básica)EI + Entrdas – EF) e outra parcela mediante irregularidade no encerrante da bomba de combustível.

No que tange à primeira apuração, o procedimento fiscal previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02 é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - Levantamento Quantitativo”

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar a fiscalização no sentido de conferir as operações de entradas, estoque e saídas de mercadorias, por produto, em um determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas ou com a contagem física, no caso em exame, a fim de apurar possíveis irregularidades.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que a Fiscalização cometeu alguns equívocos que influenciaram no levantamento apurado.

Ressalta que, na diferença encontrada (1158,64 litros) já está considerado o montante de 799,99 litros constatado fisicamente, errando, novamente, o fiscal, ao somar àquela diferença o montante de 799,99 litros e encontrar o montante de 1958,63 litros, denominada de diferença total encontrada e fazer a sua autuação com base neste valor.

Neste aspecto, por se tratar de apuração aritmética, as alegações da Impugnante não são suficientes para ilidir o lançamento, uma vez que está demonstrado que o volume encontrado no tanque era superior ao movimento de estoque e entradas menos vendas, o que caracteriza a entrada desacobertada do produto.

Quanto ao acréscimo levado a efeito pelo Fisco, agregando a esta entrada desacobertada outro volume de saídas, de forma a aumentar a diferença, a hipótese merece uma melhor análise.

Alega a Autuada que o encerrante totalizador da bomba 6 estava com defeito, o que pode ser constatado pelo Relatório de Assistência Técnica nº 0188, não sendo correta a diferença de 1158,64 litros de álcool, apurada pelo fiscal.

O Fisco afirma que a diferença deve ser mantida em face da “contraposição dos encerrantes”, uma vez que o encerrante encontrado na bomba foi de “285.751,1, enquanto o cupom fiscal nº 2522, de 13/06 (fls. 11) indica encerrante igual a 286.909,7.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prosseguindo em sua análise, o Fisco salienta que o “relatório técnico” não diz o que aconteceu, nada afirmando de forma clara.

A divergência nos controles dos encerrantes, na verdade, indicam uma irregularidade, bem como se pode considerar verdadeira a afirmativa fiscal de que o relatório do interventor não foi esclarecedor.

Daí, porém, até a acusação de entrada desacobertada existe a necessidade de se traçar um caminho melhor para a apuração do Fisco, mais objetiva, que demonstre e materialize a irregularidade de entrada de mercadoria sem documento fiscal.

De fato, são verdadeiras as informações de que no momento da presença fiscal, no dia 13/06/07, às 10 horas, o encerrante da bomba era de 285.751,1, bem como a de que a “leitura X” de fls. 11, da mesma data, provavelmente emitida pelo próprio Fisco, indique o encerrante 286.909,7.

Analisando, entretanto, o LMC de fls. 27, é possível perceber que o registro superior ao encontrado pelo Fisco já se fazia presente desde o dia 09/06/07.

Desta forma, somente um levantamento com um período superior ao elaborado pelo Fisco poderia caracterizar uma “retroação” do encerrante de forma a “evitar” a indicação de uma saída que levasse o Fisco a apurar resultado desfavorável à Autuada.

Sendo assim, esta parcela adicional, decorrente, como demonstrou o Fisco às fls. 07, apenas do retorno do encerrante, não se encontra perfeitamente caracterizada, não obstante a existência de prováveis problemas com a documentação e equipamentos da Autuada.

Portanto, legítimas em parte, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência, prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei 6763/75, devendo ser excluída da apuração a quantidade de 1.158,64 litros de álcool.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências relativas ao montante de 799,99 litros de álcool. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 02/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ